



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918026/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.067 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente HYPERA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

Consoante a Súmula CARF nº. 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER) de nº. 38401.10319.231013.1.2.03-5977 anexo às e-fls. 87 a 89 e objeto de Despacho Decisório de e-fl. 90. O direito creditório sob análise refere-se a Saldo Negativo de CSLL, apurado pelo sujeito passivo para o ano-calendário de 2011 (SN CSLL AC/2011), obtido a partir da seguinte parcela: Demais Estimativas Compensadas: R\$ 3.897.710,26.

2. Consoante despacho decisório de e-fl. 90, tal montante, mais especificamente constante da DComp 05946.47455.280411.1.3.11-1120, restou não confirmado, por não se ter homologado a tencionada compensação da estimativa de Março do referido ano-calendário de 2011 (vide e-fls. 67 a 86), daí resultando a rejeição do PER, bem assim da homologação das compensações que tencionavam utilizar o direito creditório ali constante, citadas no referido despacho.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 11/05/2015 (e-fl. 92), apresentou manifestação de inconformidade de e-fls. 02 a 10 e anexos, assim perfeitamente resumidos pela autoridade julgadora de 1ª. instância, às e-fls. 101 e ss., *verbis*:

“(…)

h. Conforme descrito acima, o indeferimento do crédito de Saldo Negativo de CSLL está pautado única e exclusivamente na não homologação da DCOMP no. 05946.47455.280411.1.3.11-1120, transmitida para pagamento do valor de CSLL devida por estimativa, referente ao mês de março de 2011.

i. Ao verificar os motivos pelos quais a citada DCOMP não fora homologada, a Contribuinte se deparou com a seguinte situação PER/DCOMP no sítio da própria RFB, "Despacho Decisório Emitido", conforme abaixo demonstrado.

Situação PER/DCOMP entregue

<i>Transmissão</i>	<i>PER/DCOMP</i>	<i>Tipo de documento</i>	<i>Tipo de crédito</i>	<i>Situação Perdcomp</i>
<i>28/04/2011</i>	<i>05946.47455.280411.1.3.11-1120</i>	<i>Declaração de Compensação</i>	<i>Cofins não cumulativa – mercado interno</i>	<i>Despacho decisório emitido</i>

j. Neste momento cabe a Contribuinte um pequeno histórico relativo a DCOMP tida como não homologada pela RFB, nos termos do despacho emitido. Em 28/10/2010 a Contribuinte transmitiu a PER no. 17364.35430.281010.1.5.11-1011, tendo como tipo de crédito a COFINS Não-Cumulativa - Mercado Interno referente ao 2º. trimestre de 2009, sendo uma das DCOMPs a ele vinculada justamente a DCOMP 05946.47455.280411.1.3.11-1120, transmitida para pagamento da CSLL devida por estimativa no mês de março de 2011.

k. Para análise da PER 17364.35430.281010.1.5.11-1011, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto (DRF SJR RFB) formalizou processo administrativo no. 12585.000.283/2010-25, culminando, após auditoria fiscal realizada, em despacho decisório proferido em 18/03/2013 (Doc. 06), que propôs o não reconhecimento do direito creditório e o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de

COFINS, como também a não homologação das compensações declaradas, cujos débitos estão cadastrados nos processos de cobrança nº. 10880.722286/2013-04 e nº. 10880.722289/2013-30.

l. Inconformada com o referido despacho decisório, a Contribuinte, em 14/10/2013, através de seus advogados, protocolou a devida Manifestação de Inconformidade contra os Processos Administrativos nº. 12585.000.283/2010-25, nº. 10880.722286/2013-04 e nº. 10880.722289/2013-30, requerendo que fossem acolhidas as razões lá arguidas para que tenha reconhecido o seu direito de crédito, com consequente homologação das compensações efetuadas (Doe. 07).

m. Os referidos processos vinculados estão sob judice administrativa, estando atualmente em exame pelo Conselho de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF conforme se verifica através dos dados dos processos extraídos do Comprot (Doe. 08).

n. Logo, o indeferimento do crédito pleiteado no PER 38401.10319.231013.1.2.03-5977 deve ser afastado, uma vez que o processo administrativo que analisa as compensações efetuadas com o crédito disposto na PER 17364.35430.281010.1.5.11-1011, compensação esta atrelada ao despacho decisório em discussão, encontra-se pendente de julgamento administrativo, restando evidente que toda e qualquer cobrança está no mínimo suspensa, ao teor do que dispõem o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional em consonância com o artigo 77 § 5º., da IN 1.300/12.

o. Cita legislação

p. As reclamações e os recursos administrativos, ou seja, a manifestação de inconformidade, a impugnação, a defesa ou o recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade, conforme se constata da simples leitura ocular dos dispositivos legais retro transcritos.

q. Dessa forma, respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do processo administrativo tributário, os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade de quaisquer créditos a ele vinculados.

r. Desrespeitar tal procedimento implicaria afronta aos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam, o da ampla defesa e o do contraditório, insculpidos no art. 5º., LV, da Constituição Federal.

s. Esse direito, expressamente reconhecido pela Carta Magna vigente, traduz diretamente a exigência do exercício de um poder jurídico-público justo, proporcionando ao administrado os fatos e fundamentos invocados pela autoridade, o pleno direito de ser ouvido e o de contrapor-se às alegações da parte adversária.

t. Logo, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de reclamação ou recurso administrativo, fica o fisco inibido de proceder qualquer ato de cobrança relativo a créditos tributários vinculados direta ou indiretamente ao processo administrativo em discussão.

u. Nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. A Lei nº 9.430/96, ao minudenciar a matéria, estabelece que esta extinção sujeita-se a condição resolutória de sua ulterior homologação, permanecendo extinto o crédito tributário até o momento da sua não-homologação definitiva.

v. Portanto, conclui-se que não caberia ao agente fiscal designado para investigar o PER relativo ao crédito de CSLL desconsiderar a compensação promovida para a extinção das estimativas. Nesta linha as normas jurídicas relativas à compensação prevêm o devido processo legal para apreciação da declaração apresentada pela contribuinte, o qual restaria inobservado se a autoridade administrativa, responsável pela análise do crédito pleiteado de CSLL desconsiderasse o procedimento de compensação efetuado pela contribuinte.

w. Resta evidente que uma vez existente o crédito e sendo o mesmo passível de ser utilizado em compensação, não é cabível sua desconsideração em decorrência de questões ainda não julgadas, sob pena de estarmos infringindo dispositivos legais.

x. E mais que isso, estaríamos diante de ocorrência de bis in idem, vez que não há dúvidas de que o resultado final do processo de compensação relacionado a estimativa de CSLL não causará qualquer reflexo negativo ao montante apurado a título de saldo negativo, seja porque a decisão favorável ao contribuinte determinará a extinção das estimativas via compensação, seja porque havendo decisão desfavorável, o contribuinte será obrigado a quitar os débitos de estimativas lá indicados para compensação e não compensados, o que confirmará, conseqüentemente, o lastro do respectivo direito creditório.

y. Tanto é verdade que a própria Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), já editou uma Solução de Consulta Interna nº 18/06, a qual estabelece que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

z. Essa posição adotada pela própria Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de "extinção" dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal.

aa. Diante de todo o exposto, não resta dúvida que nos deparamos com erro material cometido pela Receita Federal do Brasil, que não reconheceu o pagamento efetuado via compensação eletrônica (PER/DCOMP) pela Contribuinte, pelo fato deste fazer parte de um processo administrativo até o momento não concluído, o que ainda garante o direito a contribuinte de reconhecê-lo como existente.

bb. Assim, em face da comprovação do crédito, não subsiste razão para a não homologação da compensação, uma vez que o pagamento originador do saldo negativo da CSLL gerado através de uma compensação ainda não pode ser considerada como não homologada pela Receita Federal, ponto este que garante a contribuinte o seu direito de fato.

DO PEDIDO

cc. Diante do exposto, comprovada a existência do crédito em favor da Contribuinte, no montante principal de R\$ 3.897.710,26 (Três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e seis centavos), requer-se seja reformada a decisão ora combatida para o fim de que seja

reconhecida a compensação efetuada para pagamento da CSLL devida por estimativa, originária do crédito ora pleiteado.

dd. Caso esta delegacia entenda pela impossibilidade de considerar homologada a compensação em virtude de processo administrativo pendente, requer-se a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários a ele vinculados até decisão definitiva dos processos administrativos nº 12585.000.283/2010-25, nº 10880.722286/2013-04 e nº 10880.722289/2013-30.

(...)”

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade foi prolatado, pela autoridade julgadora de 1ª. instância, em 29/03/2017, o acórdão DRJ/CTA 06-58.240, de e-fls. 99 a 108, onde se manteve o não reconhecimento do direito em litígio. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de IRPJ na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/05/2017 (cf. e-fl. 112), a contribuinte apresentou, em 31/05/2017 (cf. e-fl. 113), Recurso Voluntário de e-fls. 169 a 174, onde, em breve síntese, aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Os procedimentos inerentes à Declaração de Compensação são regidos atualmente pela Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e pela Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, dentre outras determinações, preveem que a Declaração de Compensação extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação do procedimento. Assim sendo, uma vez feita a compensação, o crédito é tido como extinto, e logo líquido, até que se extinga todos os procedimentos administrativos referente a sua homologação, inclusive os julgamentos administrativos das Manifestações de Inconformidade;

b) Portanto, é certo entre a efetiva compensação e o encerramento do procedimento de homologação, é possível, se não provável, que diversos atos encadeados e conexos ocorram, todos esses vinculados à primeira compensação. Assim, a desconsideração de uma compensação poderia, hipoteticamente, desencadear uma série de outros indeferimentos devido a um efeito sistêmico, como pretende a decisão de 1ª. Instância, gerando uma insuportável e injustificável insegurança jurídica acerca do instituto da compensação e seus efeitos;

c) A fim de evitar tal problema, a mencionada Lei 9.430/96, no parágrafo 6º. de seu artigo 74, determina expressamente que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

d) Portanto, não há qualquer dúvida quanto à liquidez dos débitos constantes das Declarações de Compensação, como alegado pelo senhor Agente Fiscal. Consequentemente, a antecipação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no regime de estimativas são passíveis de utilização na apuração anual e podem gerar novas compensações, na hipótese de tributos antecipados em excesso. Caso alguma das compensações venha a ser definitivamente não homologados, o tributo confessado, se não for pago pelo contribuinte de forma espontânea, deverá ser cobrado conforme previsto nos parágrafos 7º. e 8º. Do já mencionado artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, o que por si só convalida a apuração original do IRPJ e da CSLL. Ora, se assim não o fosse, estaríamos diante de uma cobrança em duplicidade, pois a Recorrente seria obrigada a efetuar o recolhimento referente à compensação não homologada e ainda assim ajustar a apuração do IRPJ e da CSLL;

e) Destarte, em apertada síntese, é certo que mesmo o indeferimento definitivo de compensação de IRPJ e CSLL antecipados no regime de estimativa não tem o condão de inviabilizar a utilização de tais antecipações na apuração anual de tais impostos, ou mesmo da realização de compensação de saldo negativo de IRPJ, como pretende a decisão ora recorrida. Aliás, a própria Receita Federal reconhece a correção do procedimento adotado pela Recorrente, como demonstra a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº. 18, de 2006, cuja observância é mandatória pelos agentes da Receita Federal, citando ainda jurisprudência administrativa oriunda deste Conselho e os acórdãos prolatados nos processos nºs 10783,900282/2011-00 e 10783.903735/201141

f) Requer, assim, que seja reformada a decisão ora recorrida, para o fim de que seja reconhecida a compensação efetuada para pagamento da CSLL devida por estimativa, originária do crédito ora pleiteado, com base, inclusive, na Solução de Consulta Interna (Cosit), e em farta jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/05/2017 (cf. e-fl. 112), a contribuinte apresentou, em 31/05/2017 (cf. e-fl. 113), Recurso Voluntário de e-fls. 169 a 174. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à extinção por compensação do débito de estimativa de março de 2011

7. Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que a melhor solução seria sobrestar o presente processo, de forma aguardar a solução administrativa de todos os feitos onde se discute a compensação das estimativas que dão origem à qualquer parcela do Saldo Negativo aqui litigado e somente posteriormente manifestar-se quanto à procedência do PER, faço notar que o montante em litígio (no valor de R\$ 3.897.710,26) é incontroversamente composto por estimativas compensadas e confessadas mediante Declarações de Compensação (consoante demonstrado no quadro constante anexo ao despacho decisório originário, de fl. 69).

8. Resta assim cabível, quanto ao direito creditório em discussão, a aplicação da Súmula CARF n.º 177, vigente desde 16/08/2021 e vinculante a este Colegiado e à Administração Tributária Federal como um todo, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021, *expressis verbis*:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

9. Assim, firme na referida Súmula (que, ressalte-se, não possui qualquer restrição quanto à aplicação a Pedidos de Restituição – PER, inclusive, como é o caso dos autos), é de se reconhecer o direito creditório de R\$ 3.897.710,26 em litígio, a título de Saldo Negativo de CSLL, provendo-se o Recurso Voluntário.

Conclusão

10. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, com fulcro na Súmula CARF n.º 177.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior